

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2019

Altera o artigo 13, inciso VI, e parágrafo 2º, incisos II e III da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a inclusão da classe dos Hospitais Filantrópicos como beneficiários da doação passível de dedução nos valores do Imposto de Renda de Pessoa Física e Pessoa Jurídica, e dá outras providências.

Autora: Deputada LIZIANE BAYER

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.082, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Liziane Bayer, objetiva modificar o artigo 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para permitir dedução nos valores do imposto de renda das doações para hospitais filantrópicos provenientes de pessoas jurídicas (até o limite de dois por cento do lucro operacional) e de seis por cento do total de rendimentos recebido no ano por pessoas físicas.

Na justificação da proposição, a autora indica que a legislação tributária não prevê hipótese de isenção do imposto de renda de pessoa física e pessoa jurídica para a classe dos hospitais filantrópicos como beneficiários de doações. Tal isenção seria justificada em função da “grave crise vivida por hospitais filantrópicos e o subfinanciamento verificado na área da saúde”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224815247900>



* C D 2 2 4 8 1 5 2 4 7 9 0 * LexEdit

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a essa Comissão abordar o mérito sanitário dessa relevante matéria.

Segundo o Ministério da Saúde, o setor filantrópico é responsável por ofertar 40% dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). São 1.731 municípios brasileiros com hospitais filantrópicos e 55,9% destes têm apenas esse tipo de hospital.

Informações presentes em relatório ao PLP 134/2009, a respeito da certificação das entidades benfeicentes e os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social, recentemente aprovado nesta Casa, também indicam a relevância do setor filantrópico para o sistema de saúde nacional. Foi citado relatório do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) do Ministério da Economia,¹ que destacou:

“a importância dos estabelecimentos privados sem fins lucrativos possuidores do CEBAS na oferta de ações e serviços de saúde pelo SUS. Em todos os procedimentos analisados, a participação desses hospitais é superior a 20% do total ofertado pelo SUS. No extremo, os

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/subsidios/relatorio-de-avaliacao-cmas-2020-cebas-saude>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224815247900>



* C D 2 2 4 8 1 5 2 4 7 9 0 *

“hospitais certificados são responsáveis pela realização de mais de 60% do total de atendimentos, como nos casos de internações em saúde mental e de atenção oncológica. Também chama a atenção os procedimentos relacionados a transplantes, onde as entidades certificadas representam o principal grupo de prestadores.”

Também foi salientado que, no caso das Santas Casas, 56% estão localizadas em cidades com até 30.000 habitantes e que são as únicas a oferecer leitos em mais de 900 (novecentos) municípios de menor porte.

Considerando o relevante trabalho desempenhado por essas instituições, considero adequado que as doações de pessoas físicas e jurídicas a hospitais filantrópicos sejam passíveis de dedução no imposto de renda, conforme indicado na proposição em análise.

Para aperfeiçoar a matéria, apresento um substitutivo para adequação da redação, evitando a utilização de termos jurídicos que permitam uma difusa interpretação, em prejuízo da segurança jurídica, bem como para partilhar os benefícios fiscais propostos com outros já existentes com o intuito de evitar a criação de novas renúncias de receitas.

Nesse contexto, a pessoa jurídica que desejar doar a hospitais filantrópicos poderá deduzir esse valor das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido até o limite de 2% do seu lucro operacional. Como já ressaltado, não estão sendo criados novos encargos para o Estado, já que esse limite é compartilhado com aquele previsto para as doações a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos, dedução já autorizada na legislação em vigor.

Para a pessoa física, o substitutivo permite que estas deduzam as doações a hospitais filantrópicos de seu imposto de renda, desde que respeitem o teto de 6% do imposto devido. Do mesmo modo, não se trata de nova renúncia de receitas, pois essa dedução é partilhada com outros benefícios fiscais de destinação do imposto de renda já existentes: contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais (PRONAC), e a atividades audiovisuais e esportivas.



* CD224815247900*

Dito de outra forma, este projeto de lei não cria despesas novas, mas apenas permite uma realocação do limite de deduções já existentes, passando-se a admitir sua destinação também para o nobre propósito de financiar hospitais filantrópicos.

Ciente de que alguns especialistas não consideram o compartilhamento de receitas já renunciadas como medida suficiente para tornar a proposição adequada orçamentária e financeiramente, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o substitutivo determina que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Deixo para a CFT avaliar se são necessárias medidas suplementares para garantir a adequação orçamentária desta importante proposição.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.082, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-736



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224815247900>

* 6 0 3 2 6 8 1 5 2 4 7 9 0 0 *
ExEdit

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.082, DE 2019

Altera o art. 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as pessoas jurídicas deduzam as doações à hospitais filantrópicos das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar que as pessoas físicas deduzam as doações a hospitais filantrópicos do imposto de renda devido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as pessoas jurídicas deduzam as doações a hospitais filantrópicos das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar que a pessoas físicas deduzam as doações a hospitais filantrópicos do imposto de renda devido.

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
§ 1º.....

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....
III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224815247900>



* C D 2 2 4 8 1 5 2 4 7 9 0 * LexEdit

prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, e a hospitais filantrópicos, observadas as seguintes regras:

.....
c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação, ou hospital filantrópico certificado de acordo com a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.” (NR).

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
IX - doações efetuadas a hospitais filantrópicos certificados de acordo com a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

.....
§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do §1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - não se aplica à pessoa física que optar pelo desconto simplificado, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou que entregar a declaração fora do prazo.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar



* C D 2 2 4 8 1 5 2 4 7 9 0 *

o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-736



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224815247900>



* C D 2 2 4 8 1 5 2 4 7 9 0 0 *

LexEdit